PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503048-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADEMIR CORDEIRO DA SILVA Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAPM RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTICA, EXTENSÃO DEVIDA, POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE GFPM. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER CALCULADA COM BASE NA TAXA SELIC, A PARTIR DO DIA 09/12/2021. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0503048-62.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado ADEMIR CORDEIRO DA SILVA. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503048-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADEMIR CORDEIRO DA SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Ordinária movida por ADEMIR CORDEIRO DA SILVA, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos (ID 37762799): "Ex positis, pelos motivos acima expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, para conceder a substituição da GFP pela GAP III, bem como o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser garantido ao Autor a ascendência aos níveis IV e V da GAP nos moldes do quanto previsto nos arts. 7º e 8º da Lei 7.145/97. Considerando que o Autor decaiu minimamente dos pedidos, condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios em, que arbitro em10% sobre o proveito econômico da causa, ex vi do art. 85, § 2º do CPC. Sem custas, pois o Réu é isento." Irresignado, o ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de apelação (ID 37762812), alegando, em síntese, que: a) o ato de aposentação constitui ato jurídico perfeito, produzindo seus jurídicos efeitos desde que editado. A edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, e de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior ; b) de acordo com a Sumula Vinculante nº 37 do STF e do art. 37 X da CF/88,, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia; c) o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva; d) o policial já se encontrava em inatividade quando da concessão da GAP, não sendo possível reconhecer qualquer dos requisitos para recebimento da GAP III ou seguintes, que se vinculam ao efetivo exercício da função policial militar; e) deve ocorrer a prova do

cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei Estadual nº 12.566/12, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais, sob pena de violação ao princípio da isonomia; f) impossibilidade de deferimento dos pleitos sem afronta ao § 1º do art. 169 da CF/88; g) impossibilidade de cumulação da GAP com gratificação de função; h) necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas e aplicação da Taxa Selic. Ao final reguer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do decisum guerreado (ID 37762817). Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 4 de abril de 2023. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503048-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADEMIR CORDEIRO DA SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do recurso. Em primeiro plano, cumpre ressalvar que a ação versa sobre pagamento de vantagem pecuniária, caracterizando, portanto, obrigação de trato sucessivo, renovada a cada mês, somente sendo atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação, consoante preceitua a Súmula 85, do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Nesta diretiva, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tãosomente das parcelas anteriores ao güingüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1134177 RS 2017/0169118-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018) (destaca-se) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp. 1650838 SP 2016/0333800-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)

(destaca-se) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPQ5. 1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao güingüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). 2. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute a incorporação da parcela autônoma do magistério - PAM aos vencimentos. 3. De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC5, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC5. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no ARESp. 1.070.74BS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2017) (destaca-se) A propósito, o Ministro Moreira Alves, no RE 110.419/SP, traz a distinção entre fundo do direito e trato sucessivo, a qual apresento abaixo: "Fundo do direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito à modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramento, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão que diz respeito a quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32." (destaca-se) Ressalta-se que não constam dos autos indícios de eventual pedido análogo formulado na esfera administrativa pelo Demandante, razão pela qual presume-se inexistente a negativa formal e expressa do ente público em relação à referida pretensão. Sendo assim, não há que se falar em prescrição de fundo do direito. No mérito, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal cinge-se à análise do direito do Autor, enquanto policial militar inativo, ao recebimento da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM. É sabido que a Lei Estadual n.º 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM, escalonando—a em 5 níveis e elencando alguns critérios mínimos para sua percepção. Vejamos: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto

ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Art. 8º - Ressalvados os casos de alteração de regime de trabalho, por necessidade absoluta do serviço, e casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão. (...) Art. 10 – 0 Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição."(destaca-se) Observa-se que, à luz da legislação supracitada, especificamente do art. 10, cabe ao Poder Executivo regulamentar a gratificação denominada GAPM, definindo o procedimento para sua outorga. O mencionado diploma legal previu em seu art. 13 o escalonamento dos níveis de referência da GAPM, nos seguintes termos:"Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º -Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais."(destaca-se) Não obstante, em 12 de setembro de 1997, foi editado o Decreto regulamentador nº 6.749, estabelecendo os parâmetros para a concessão da GAPM nos níveis de referência II e III, senão vejamos: Art. 11 — Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a sequir indicada: I — da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições

definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada." Todavia, no que tange à elevação da GAPM para os níveis IV e V, o Decreto supramencionado não fixou critérios, tampouco o período para que o Comandante Geral da Polícia Militar procedesse às respectivas revisões. Somente com a edição da Lei Estadual 12.566/2012, alterando a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram regulamentados os "processos revisionais" para acesso à GAP IV e V, de acordo com cronograma definido a partir da sua vigência, estabelecendo o seguinte: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com oposto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° - 0 pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. "Deveras, com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do quanto disposto no art. 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAPM seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais — requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97 — a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei 12.566/2012 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Contudo, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se que tais referências vinham sendo indistintamente deferidas aos servidores da ativa, nas datas aludidas no mencionado diploma, independentemente da submissão aos procedimentos revisionais, razão porque a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga, pelo Estado da Bahia, a GAPM aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CF, em sua redação anterior à EC nº 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º,

e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01, assim disposto: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único -Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos". (grifo nosso) Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes do Tribunal Pleno e da Seção Cível de Direito Público: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I — O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos os efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II — 0 Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III — Não incide a prescrição do fundo de direito guando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV — A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. V - O pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido aos servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança n. 0004494-05.2014.8.05.0000, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015)" (destaca-se) "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. II - Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. III - Na hipótese dos autos, impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. Segurança concedida". (MS n. 0310173-78.2012.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/05/2015)" (destaca-se) Desse modo, em face do reconhecimento da natureza genérica da GAPM, nos moldes acima discorridos, faz-se imperiosa a sua extensão aos inativos. Neste sentido já se manifestou o STJ,

vejamos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. [...] 2. 0 recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF. uma vez que a recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa. 3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRq no ARESP 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013)" O posicionamento ora adotado não diverge daguele perfilhado pela Suprema Corte no julgamento do RE 572.052/RN, de que"para caracterizar a natureza labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos". Por conseguinte, tendo em vista que o pagamento da GAPM era previsto em lei desde o ano de 1997, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n.º 7.145/97 e do art. 12 do Decreto nº 6.749/97, é dado reconhecer o direito do autor, mesmo na inatividade, de perceber em seus proventos a GAPM no nível III retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), com progressão para os níveis IV e V, considerando as datas previstas na Lei Estadual 12.566/2012. Assim, deverá ser procedida a implantação da GAPM IV nos proventos do Autor, a partir de abril/2013 e, posteriormente, a GAP V, a partir de abril/2015, nos termos do que dispõe os arts. 4° e 6° da Lei Estadual 12.566/2012, observando o posto ou graduação ocupado pelo mesmo. Nesta senda, impende ressaltar que o pagamento retroativo da aludida vantagem deve ser feito em obediência ao valor em espécie fixado em lei, em função do respectivo posto ou graduação ocupado pelo autor quando na ativa (art. 7º da Lei 7.145/97). Vale ainda, consignar, que não merece prosperar a alegação do ente público de que a apreciação referente à concessão, alteração, suspensão, modificação ou cancelamento da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM é sempre praticada por ato administrativo fundado em atividade discricionária de avaliação de desempenho, o que refoge da competência do Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes. Não se pode olvidar que cabe ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade dos atos administrativos, bem como sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), não havendo que se falar, portanto, em usurpação de competência do Poder Executivo, O que se determina, na hipótese dos autos, é o cumprimento de ditames legais, especificamente das Leis Estaduais nº 7.145/97 e 12.566/2012. Ou seja, trata-se tão somente da aplicação em concreto da vontade emanada pelo legislador. Destaca-se que a matéria em questão foi objeto de outros arestos desta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP III.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE 22.11.2008 EM FACE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA, POIS ESTE É IRRISÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0389644-09.2013.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF.Publicado em: 27/05/2019) APELACÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIAS IV E V. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. DIREITO À PERCEPCÃO DAS REFERÊNCIAS ALUDIDAS DESDE A MENCIONADA LEI. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40. § 8º DA CF/88, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À EC41/2003. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA BAHIA. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. DIREITO À PERCEPCÃO APENAS A PARTIR DA LEI № 12.566/2012 E DAS DATAS NELA PREVISTAS. NÃO HÁ PRETENSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA VINCULANTE 37. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0576982-58.2015.8.05.0001. Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV e V. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V COM FUNDAMENTO UNICAMENTE NA LEI 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 6749/97. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.566/12. INCIDÊNCIA DO ART. 493 DO CPC. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI N.º 12.566/12 E NAS DATAS NELA PREVISTAS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 37. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia nas respectivas contrarrazões. Isso porque a posterior edição da Lei 12.566/12, contemplando a concessão da GAP nas referências IV e V, não implica na perda superveniente do objeto da demanda, já que pretensão dos demandantes não se encerra na implementação da gratificação naqueles níveis, incluindo, também, a percepção dos valores retroativos, desde o advento dos prazos previstos na Lei 7.145/97. 2. A Lei Estadual nº. 7.145/97, apesar de ter previsto a criação da GAP em cinco níveis, não fixou os critérios para a concessão. O Decreto Estadual nº 6.749/97, que regulamentou a Lei 7.145/97, por sua vez, somente dispôs acerca da elevação da GAP para as referências II e III, sem estabelecer parâmetros para ascensão para GAP IV e V, não havendo que se falar, portanto, em direito à percepção da GAPM IV e V com base tão somente nestes atos normativos. 3. Ao longo do processamento do feito, com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a GAP em seus níveis IV e V passou a ser efetivamente regulamentada, revelando-se tal fato como circunstância superveniente ao ajuizamento da ação, porquanto a presente matéria sofreu alteração legislativa e regulamentar, devendo a mesma ser adotada no feito em apreço, nos termos do art. 493 do CPC/15. 4. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico

com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também, em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CF, em sua redação anterior à EC nº 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente, para os policiais militares nos termos do art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01. 5. Comprovado com base nos documentos acostados com a exordial a percepção da GAP III por mais de 12 meses pelos autores, é dado reconhecer que os Demandantes, mesmo aqueles que porventura se encontrem na inatividade, possuem direito à percepção das aludidas vantagens, mas, apenas, nos termos e a partir das datas previstas na Lei nº. 12.566/2012, com a concessão prévia da GAPM IV a partir de 01/11/2012 e posterior pagamento da GAPM V desde abril de 2015. 6. Inexistente no caso a aludida afronta à Súmula Vinculante 37, pois é cediço que cabe ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade dos atos administrativos, bem como sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), não caracterizando-se, no caso, aumento de vencimento, mas tão somente cumprimento da legislação vigente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0076372-89.2011.8.05.0001, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017) De outro giro, verifica-se que o art. 12 da Lei Estadual nº 7.145/97 extinguiu, expressamente, a Gratificação de Função Policial (GFPM), de Habilitação (GHPM), de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais (FEASPOL) Tal situação, a rigor, jamais poderia atingir aqueles policiais militares que já haviam ou, pelo menos, já deveriam ter incorporado essas vantagens em seus vencimentos ou proventos, sob pena de se violar o princípio garantido pela Constituição Federal, que protege, contra os efeitos de lei nova, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI, e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido é a lição do Profº José dos Santos Carvalho Filho:"[...] consumado o fato que a lei definiu como gerador da incorporação, o valor incorporado constituirá direito adquirido do servidor, sendo portanto, insusceptível de supressão posterior pela administração. O necessário, sem dúvida, é que a lei funcional demarque, com exatidão e em cada caso, qual a situação fática que, consumada, vai propiciar a incorporação; ocorrida a situação, o servidor faz jus a agregação do valor a seu vencimento base."(In Manual de Direito Administrativo, 20ª, Edição, pág. 683, Ed. Lumen Juris). Por outro lado, há de ser observado que, com as reclassificações introduzidas pela nova lei, houve um ganho salarial e um status maior para os policiais ativos. Desse modo, se uma lei posterior à aposentadoria ou a instituição do benefício da pensão, concedeu uma vantagem, melhorando as condições dos servidores que vieram a se aposentar a partir da promulgação desta lei, este benefício deve ser estendido àqueles, sob pena de se violar a paridade de tratamento pretendido pela Carta Magna (art. 7º da EC nº 41/2003). Nesse contexto, ressalta-se que o princípio de que as regras de regência vigentes na época do fato, aqui, época da aposentadoria, não são absolutas, porquanto nova norma, quando mais benéfica e de caráter geral, pode alcançar o servidor e pensionista sem que isso implique em desrespeito ao direito adquirido. Este é o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, vejamos:"A norma nova só pode alcançar o servidor no caso da denominada retroatividade benigna, ou seja, se instituir situação a ele mais favorável. Não é o caso da alterabilidade prejudicial: havendo o direito adquirido, não incide sobre a situação

funcional benéfica do servidor."(José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15º ed. Rev. e atual. ed. Lúnen Juris)."A jurisprudência desta colenda Corte é no sentido de que a vantagem de caráter genérico deve ser estendi ao servidor inativo e ao pensionista... Agravo Regimental desprovido."(STF RE 325203, AgR/CE — Ceará, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Julgado pela Primeira Turma, em 26/10/2004; Rel. Min. Carlos Britto). Por conseguinte, conforme bem pontuado pelo a quo, não há qualquer impedimento aos policiais militares da reserva no sentido de perceberem a GAP III em substituição à GFP, diante da impossibilidade de sua cumulação. Nesta senda, por não ter constado expressamente do decisum a quo e no intuito de evitar a discussão quando da sua liquidação, entendo que deve ser reformada a sentença apenas para constar que no pagamento retroativo das parcelas inerentes ao GAP, deve ser abatido o valor já devidamente adimplido sob a rubrica de GFPM, que já era regularmente incorporada aos proventos de inatividade do apelado, permitindo, assim, ao Ente Público, realizar a devida compensação. Neste sentido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) IV E V. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO A ORDEM DE SOBRESTAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.017 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE GAP III PELOS EMBARGADOS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. Rejeitase a arquição de nulidade do acórdão, por suposta violação à ordem de sobrestamento dos processos relacionados ao Tema 1.017 do STJ, visto que a temática objeto do recurso repetitivo difere da discussão travada na presente ação. II. Por outro lado, os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão referente à compensação da GAP já auferida pelos Embargados em níveis inferiores, quando da efetiva implementação da gratificação em seus níveis superiores. III. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0001097-87.2011.8.05.0146/50000, Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 22/04/2020). De mais a mais, no que tange aos juros e correção monetária dos débitos aplicáveis à Fazenda Pública, verifica-se que estes vêm sendo objeto de discussões no âmbito dos Tribunais Superiores (seja no RE 870.947, julgado pelo STF sob rito da repercussão geral; seja no REsp 1.495.146, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos). A Corte Suprema, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), em 20/09/2017, declarou parcialmente a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, fixando as seguintes teses: a) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmo juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5° , caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei n° 11.960/09; e b) 0 art. 1° -F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de

propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, posteriores a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, hipótese dos autos, devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto ao índice de correção monetária a ser adotado, os Ministros manifestaram-se favoráveis ao IPCA-E. Foi dito na oportunidade: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento do recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixado os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1° -F da Lei n° 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09." Infere-se da leitura que a data de início de incidência do novo índice, para fins de regra geral, não foi estabelecida. Determinou-se, na espécie, a sua aplicação desde a "data fixada na sentença". Outrossim, cumpre pontuar que, na sessão do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a decisão da Corte que definiu o IPCA-E, e não mais a TR, como o índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. A matéria em questão também foi analisada pelo Colendo Superior Tribunal de Justica no julgamento do Recurso Especial n. 1.495.146/MG, em 03/03/2018, no qual dispôs: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." Assim, como forma de assegurar a segurança jurídica e a uniformização dos julgados, impõe-se a acolhida dos entendimentos firmados pelo STF, no RE 870.947/SE, e pelo STJ, no Recurso Especial n. 1.495.146/MG, segundo os quais, nas condenações referentes a verbas devidas a servidores públicos, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, devidos a partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança. No entanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, a correção do cálculo deve ocorrer mediante a incidência da taxa Selic, nos termos do art. 3º do referido diploma constitucional, verbis: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Registre-se, por oportuno, que tal índice apenas deve ser utilizado na correção do valor devido a partir do dia 09/12/2021, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 113/2021. Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para constar que no

pagamento retroativo das parcelas inerente a GAP, deve ser abatido o valor já devidamente pago sob a rubrica de GFPM, em suas referências inferiores, que já eram regularmente incorporada aos proventos de inatividade do apelado. bem como, a fim de determinar que, a partir do dia 09/12/2021, correção do cálculo deve ocorrer mediante a incidência da taxa Selic, mantendo—se a sentença hostilizada em seus demais termos. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA